



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202211400045 - Número Único: 0002163-11.2022.8.25.0001
Autor: LIGA - MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELETROMECAÂNICA LTDA.
Réu:

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Não-Acolhimento de Embargos de Declaração

Processo nº 202211400045

DECISÃO

Trata-se de Recuperação Judicial de **LIGA - Montagem e Manutenção Eletromecânica Ltda.**

Em 09/11/2023, última decisão.

Em 09/11/2023 e 09/01/2024, manifestações do Administrador Judicial juntando relatório de atividades.

Em 10/01/2024, manifestação da empresa em recuperação juntado aditamento ao plano de recuperação.

Os autos vieram-me conclusos, com peticionamentos/solicitações pendentes de apreciação.

DECIDO, seguindo a ordem das juntadas.

1. DAS SOLICITAÇÕES DO JUÍZO COMARCA DE CARMÓPOLIS (juntadas de 28/06/2023-15:26:00h e 23/10/2023).



O Juízo da Comarca de Carmópolis solicitou a apreciação da essencialidade dos veículos Ford F 4000, **placa QME-2530**, e Ford Cargo 2429, **placa QMF-0678**, objetos de busca e apreensão nos Processos nº 202172101698 e nº 202172101760, respectivamente.

Em 30/11/2023, manifestação da empresa em recuperação apenas acerca do veículo Ford F 4000, **placa QME-2530**.

Assim, renove-se a intimação da empresa em recuperação para que se manifeste sobre o veículo Ford Cargo 2429, **placa QMF0678**. Prazo de 5 dias.

Em seguida, intime-se o Administrador Judicial para manifestação. Prazo de 5 dias.

Após, à conclusão para apreciação.

2. DA SOLICITAÇÃO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU (juntada de 14/06/2023-11:44:22h).

Oficie-se ao Juízo solicitante informando que a empresa em recuperação alegou inexistir bens passíveis de penhora, de modo que, em se tratando de crédito extraconcursal, a execução poderá prosseguir, inclusive com realização de penhora; e que, somente após a efetivação de penhora, deve haver comunicação a este Juízo para apreciação acerca da essencialidade do bem.

3. DO PEDIDO FORMULADO POR PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (juntada de 01/11/2023).

A peticionante alega que a empresa em recuperação possui créditos retidos referentes a serviços prestados e ainda não pagos; que para fazer jus ao recebimento dos valores todas as contratadas deverão comprovar não só a efetiva execução do serviço (obrigação principal) e disponibilização de equipamentos para sua execução (obrigação principal), como também, o cumprimento de obrigações de natureza formal (obrigações acessórias).

Afirma que a empresa em recuperação não apresentou durante a execução dos contratos a documentação exigida, notadamente, a comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas.

Ao final, requereu autorização para promover medição unilateral dos créditos referentes às medições não faturadas, com retenção dos tributos, e desconto das parcelas devidas a título de inadimplemento contratual, bem como a utilização do saldo de medições apurado para atendimento às ordens judiciais de bloqueio ou o depósito em conta vinculada ao processo de recuperação.

Em 30/11/2023, manifestação da empresa em recuperação alegando que, não obstante as inúmeras tentativas para obter informações, a Petrobras não prestou contas sobre o valor devido, nem sobre o que foi pago em ações trabalhistas; e que, antes de qualquer análise, deveser feita a prestação de contas.

Passo a decidir.

O Juízo da Recuperação não é universal, a saber, não atrai todas as demandas envolvendo a empresa recuperanda.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a incompetência do Juízo da Recuperação para conhecer de ações em que a empresa em recuperação seja credora, e cuja pretensão seja cobrar crédito a que, supostamente, teria direito em virtude de contratos mantidos.

No entendimento da Corte, *“as ações em que a empresa em recuperação judicial, como autora e credora, busca cobrar créditos seus contra terceiros não se encontram abrangidas pela indivisibilidade e universalidade”*, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITOS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. CONDIÇÃO DE AUTORA E CREDORA. COMPETÊNCIA. 1. Em atenção aos princípios da indivisibilidade e da universalidade, o juízo da falência é o competente para decidir questões relativas aos bens, interesses e negócios do falido (art. 76 da Lei n. 11.101/2005). 2. **No entanto, as ações em que a empresa em recuperação judicial, como autora e credora, busca cobrar créditos seus**



Contra terceiros não se encontram abrangidas pela indivisibilidade e universalidade do juízo da falência, devendo a parte observar as regras de competência legais e constitucionais existentes.3. Recurso especial desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.664 – SP. Terceira Turma. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Brasília (DF), 11 de novembro de 2014).

Assim, a prestação de contas deve ser procedida em ação específica, e da mesma forma eventual cobrança de valores, prevalecendo a competência das causas conforme normas constitucionais, processuais e de organização judiciária estadual.

Por fim, cabe repisar que não compete ao Juízo da Recuperação deliberar sobre cumprimento de ordem de bloqueio promovido por outro Juízo.

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciação de pretensão de prestação de contas e cobrança, demandas que deverão ser propostas perante o Juízo competente segundo as regras estabelecidas pela legislação processual civil e de organização judiciária.

4. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (juntada de 21/11/2023-14:33:54h).

A embargante alega omissão na decisão proferida em 09/11/2023, item “14”, por não ter sido determinada a expedição de ofícios aos Juízos em que tramitam execuções fiscais, com ordem de levantamento das constrições realizadas, bem como de suspensão de novas medidas executórias.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando houver no *decisum* obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia haver pronunciamento do julgador, objetivando única e exclusivamente suprir quaisquer desses vícios, através de esclarecimento da matéria analisada ou pronunciamento sobre o que for omitido.

Compete ao Juízo da Recuperação a análise dos atos que impliquem restrição patrimonial da empresa, em função da sua essencialidade, promovendo a



Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, em 22/02/2024 às 13:01:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2024003670382-40. Fl: 5/6

substituição de eventuais constringências, nos termos do art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005:

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constringência que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada **mediante a cooperação jurisdicional**, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Efetivado o bloqueio, o Juízo da Execução ou a empresa em recuperação devem comunicar ao Juízo da Recuperação para fins de apreciação acerca da essencialidade do bem, indicando, de forma detalhada, onde tramita a execução, o número do processo, a natureza do crédito e os valores/bens bloqueados.

Ademais, consoante alinhavado na decisão embargada, cabe a este Juízo apreciar a questão da essencialidade do bem, em cooperação jurisdicional, mas não lhe compete determinar a retirada de ordem de bloqueio efetivada por outros Juízos, nem lhe compete rever tais decisões.

Ante o exposto, conheço dos **Embargos de Declaração**, mas **nego-lhe provimento**.

Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju**, em 22/02/2024, às 13:01:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2024003670382-40**.



Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, em 22/02/2024 às 13:01:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2024003670382-40. Fl: 6/6